PARECER PAR - GACS CLO - 11551/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7746/2015
PROTOCOLO	: 1593955
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT, INCISO VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE- 23421/2015 – peça nº 20)**.** Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-18925/2015 (peça n. 22) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise.

O jurisdicionado apresentou resposta prestando esclarecimentos acerca dos fatos apontados pelo corpo técnico e encaminhando documentos que foram solicitados (peça n. 24).

Em nova análise (ANA – 6ICE – 4446/2016 – peça n. 28) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

(...)

A resposta à intimação ocorreu em 24 de novembro de 2015, por intermédio do oficio 122/2015, fls.124 e 125. Diante do exposto passamos a apreciar a documentação ora encaminhada pelo gestor, constatamos o que segue:

a- A Prestação de Contas de Gestão, foi remetida a esta Corte de Contas, intempestivamente, sendo passível da aplicação das sanções previstas na legislação; R- Encaminhamos prestação de contas anual em 10/04/2015. Manifestação Técnica. O Gestor encaminhou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS fora do prazo. Permanece a intempestividade.
b-Conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, durante o exercício financeiro de 2014, foram realizadas alterações orçamentárias, no entanto tal procedimento não foi comprovado através de Decretos de Suplementação; R- Estamos encaminhando os decretos de suplementações e os demonstrativos de abertura de créditos adicionais. Manifestação Técnica. A luz dos Decretos carreado aos autos, evidencia-se uma Suplementação no valor de R$ 43.750,00 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), não guardando conformidade com os valores registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada. Outro fato a ser destacado, diz respeito aos Decretos de nºs 191; 216; 235 e 506/2014, editados de forma irregular, visto que os valores que serviriam para respaldar as suplementações não foram indicados, estando incompletos, dessa forma constata-se que não se comprovou as alterações orçamentarias realizadas no exercício, (referidos Decretos encontram-se inseridos as fls. 11 a 14 desta analise),Item não regularizado.
c- Consta registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, em Bens Móveis o valor de R$ 99.009,03, no entanto referido valor não guarda conformidade com o inventário patrimonial; R- Os registros de bens móveis e imóveis ate dezembro de 2008, eram feitos todos na gestão prefeitura, sendo após o ano de 2009 feitos em separado por gestão, estamos fazendo as incorporações separadas por fundos (estamos encaminhando o inventario consolidado ate dezembro de 2008, e das aquisições de bens moveis de janeiro de 2009 até dezembro de 2014). Manifestação Técnica. O Gestor encaminhou cópia do Inventário de Material Permanente dos Bens Móveis e Imóveis de 2014 as fls.187 a 202 no total de R$63.836,79 não conferindo com o anexo XIV R$99.009,03 as peças 8, fls.27 e 28 contrariando o Inciso VIII,Art.4° do Decreto Lei n°201 de 27/02/67.Item regularizado.
VIII – CONCLUSÃO
Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, não oferece condições de aprovação nesta Corte de Contas pelos seguintes motivos: - Inconsistência entre o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e os Decretos Adicionais Suplementares. - A Prestação de Contas de Gestão, foi apresentada fora do prazo legal.(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão

estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 17)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 503 de 12 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), conforme consulta ao Processo TC 19612/2014 que trata do orçamento programa do Município de Dois Irmãos do Buriti relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$438.811,29. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 364.861,29. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$379.400,00 restou

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

fixada em R$453.350,00, conforme decretos inseridos a peça n. 24, de acordo com o quadro a seguir:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLE-MENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	28/2014	04/02/2014	442.700,00	212.700,00	212.700,00	0,00
2	74/2014	01/04/2014	681.000,00	6.000,00	6.000,00	0,00
3	85/2014	16/04/2014	417.545,14	20.000,00	20.000,00	0,00
4	106/2014	01/05/2014	247.200,00	8.200,00	8.200,00	0,00
5	123/2014	29/05/2014	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00
6	127/2014	30/05/2014	52.500,00	17.500,00	17.500,00	0,00
7	137/2014	11/06/2014	6.000,00	6.000,00	6.000,00	0,00
8	139/2014	18/06/2014	521.700,00	21.700,00	21.700,00	0,00
9	146/2014	01/07/2014	597.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00
10	147/2014	01/07/2014	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00
11	160/2014	14/07/2014	527.610,66	12.238,00	12.238,00	0,00
12	185/2014	11/08/2014	271.000,00	5.000,00	5.000,00	0,00
13	191/2014	22/08/2015	7.890,00	7.890,00	2.890,00	5.000,00
14	198/2014	01/09/2014	25.874,00	2.900,00	2.900,00	0,00
15	201/2014	05/09/2014	84.780,00	7.780,00	7.780,00	0,00
16	214/2014	01/10/2015	278.752,78	2.148,00	2.148,00	0,00
17	216/2014	09/10/2014	5.667,73	5.677,73	5.977,73	-300,00
18	219/2014	10/10/2014	843.669,78	8.773,00	3.923,00	4.850,00
19	231/2014	03/11/2014	501.707,11	3.600,00	1.600,00	2.000,00
20	233/2014	05/11/2014	282.641,90	4.810,00	4.810,00	0,00
21	235/2014	11/11/2014	15.300,00	15.300,00	4.300,00	11.000,00
22	252/2014	01/12/2014	457.341,43	34.900,00	0,00	34.900,00
23	257/2014	02/12/2015	1.332.375,23	11.394,56	9.394,56	2.000,00
24	506/2014	20/12/2014	15.300,00	15.300,00	800,00	14.500,00
TOTAL			7.621.555,76	438.811,29	364.861,29	73.950,00

Dessa forma, os decretos encaminhados comprovaram o aumento no orçamento de R$379.400,00 para R$453.350,00 estando compatível, portanto, com o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – peça n. 12 que é de R$453.350,00.

Além disso, foi constatado, como bem informou a douta ICE (peça n. 28, f. 333) que os decretos n. 191, 235 e 506/2014 não apresentaram fontes de recursos suficientes para atender os valores suplementados, vejamos:

1. O decreto n. 191, de 22 de agosto de 2014 suplementou o valor de R$7.890,00 e em contrapartida anulou apenas R$2.890,00;
2. O decreto n. 235, de 22 de novembro de 2014 suplementou R$15.300,00 e anulou apenas R$4.300,00;

3. E ainda, o decreto n. 506 de 20 de outubro de 2014 suplementou R$15.300,00 e anulou R$800,00.

Diferentemente, verificou-se que o decreto n. 216, de 09 de outubro de 2014 suplementou o montante de R$5.677,73 e anulou R$5.977,73, não apontando para onde seriam destinados R$300,00.

No caso, incorreu-se em infração à disposição do art. 167, inciso V da Constituição Federal e concomitantemente ao art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012.

Por fim, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de**

> **decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$269.400,00 e arrecadada na ordem de R$264.184,70.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$453.350,00 e empenhada na ordem de R$ 318.820,56.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	
1.1. Receitas Correntes	210.184,70
1.2. Receitas de Capital	54.000,00
1.3. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00
1.4. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00
1.5. (-) Perdas de Receitas	0,00
2. REFINANCIAMENTO	**0,00**
3. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**264.184,70**
4. DEFICIT	54.635,86
5. TOTAL	**318.820,56**
6. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS)	**0,00**
6.1. Déficit Financeiro	0,00
6.2. Reabertura de Créditos Adicionais	0,00
DESPESAS	**R$**
7. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	
7.1. Despesas Correntes	283.920,56
7.2. Despesas de Capital	34.900,00

8. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REFINANCIAMENTO	**0,00**
9. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**0,00**
10. SUPERAVIT	**0,00**
11. TOTAL	**318.820,56**
12. Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 6.

BALANÇO FINANCEIRO		**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
1.1. Ordinária	**0,00**	**0,00**
1.2. Vinculada	**264.184,70**	**266.105,67**
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**	**8.028,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**87.676,05**	**22.389,12**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**92.643,16**	**33.146,02**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**444.503,91**	**329.668,81**
7. Despesa Orçamentária	**0,00**	**0,00**
7.1. Ordinária	98.969,96	**0,00**
7.2. Vinculada	219.850,60	212.129,72
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**	**5.028,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**12.386,45**	**20.032,22**
10. Total = (7 + 8 + 9)	**331.207,01**	**237.189,94**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)	**113.296,90**	**92.478,87**
12. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7.

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO		**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	264.184,70	274.155,17
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	211.785,55	208.960,67
3. Resultado Patrimonial do Período = (1 - 2)	**52.399,15**	**0,00**
4. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

Vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame,

cujos resultados são os demonstrados a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL						QUADRO 4
	Ativo	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Passivo**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	Ativo Circulante	113.296,90	92.500,37	Passivo Circulante	17.320,99	14.023,61
	Ativo não Circulante	99.009,03	64.109,03	Passivo Não Circulante	0,00	0,00
	Total do Ativo	**212.305,93**	**156.609,40**	**Total Passivo**	**17.320,99**	**14.023,61**
				Patrimônio Líquido		
				Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
				Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
				Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
				Reservas de Capital	0,00	0,00
				Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
				Reservas de Lucros	0,00	0,00
				Demais Reservas	0,00	0,00
				Resultados Acumulados	194.984,94	142.585,79
				Resultado do Exercício	52.399,15	65.194,50
				Resultado de exercícios anteriores	142.585,79	63.706,94
				Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	13.684,35
				(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
				Total do Patrimônio Líquido	**194.984,94**	**142.585,79**
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, I)	**Total**			**Total**	**212.305,93**	**156.609,40**
				Resultado do Exame		**Regular**
	Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Especificação**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	Ativo Financeiro	113.296,90	92.478,87	Passivo Financeiro	17.320,99	14.023,61
	Ativo Permanente	99.009,03	64.130,53	Passivo Permanente	0,00	0,00
	Saldo Patrimonial	**194.984,94**	**142.585,79**			
	COMPENSAÇÕES					
	Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Especificação**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	Saldo dos Atos Potenciais do Ativo			Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	855,00	3.953,34
	Total			**Total**	**855,00**	**3.953,34**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8,

Acerca da conta “Bens Móveis” registrada no Balanço Patrimonial, a ICE afirmou que:

“(...)Consta registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, em Bens Móveis o valor de R$ 99.009,03, no entanto referido valor não guarda conformidade com o inventário patrimonial;

R- Os registros de bens móveis e imóveis ate dezembro de 2008, eram feitos todos na gestão prefeitura, sendo após o ano de 2009 feitos em separado por gestão, estamos fazendo as incorporações separadas por fundos (estamos encaminhando o inventario consolidado ate dezembro de 2008, e das aquisições de bens moveis de janeiro de 2009 até dezembro de 2014).

*Manifestação Técnica. O Gestor encaminhou cópia do Inventário de Material Permanente dos Bens Móveis e Imóveis de 2014 as fls.187 a 202 no total de R$63.836,79 não conferindo com o anexo XIV R$99.009,03 as peças 8, fls.27 e 28 contrariando o Inciso VIII,Art.4° do Decreto Lei n°201 de 27/02/67.**Item regularizado.**(...)"*

Esta Auditoria diverge da conclusão emitida pela competente ICE por considerar que este item não se encontra regularizado pelo interessado por estas contas, em virtude das inconsistências dos valores relativos aos Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial e no Inventário apresentado, R$ 99.009,13 e R$ 63.836,79, respectivamente, concordante com o que foi descrito pela própria ICE, conforme visto na transcrição acima.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) A prestação de contas ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), conforme subitem 2.1;

b) Os decretos n. 191, 235 e 506/2014 não apresentaram fontes de recursos suficientes para atender os valores suplementados, conforme subitem 2.2.4;

c) O decreto n. 216, de 09 de outubro de 2014 suplementou o montante de R$5.677,73 e anulou R$5.977,73, não apontando para onde seriam destinados R$300,00, conforme subitem 2.2.4;

d) Inconsistência no valor registrado na conta Bens Móveis no Balanço Patrimonial e no Inventário apresentado, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa prevista no art. 46 em razão da intempestividade da prestação de contas em análise;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em virtude das irregularidade apontadas nos subitens 2.2.4 e 2.2.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB